

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

PUBLICADO (A) NO JORNAL
BOLETIM DO MUNICÍPIO
Nº 1843 de 06/06/08

LEI COMPLEMENTAR Nº. 361/08
DE 14 DE MAIO DE 2.008

Estabelece normas para a promoção da acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º. É obrigatória a adoção de critérios e parâmetros fixados nas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT no projeto, construção, instalação e adaptação de edificações públicas e privadas, estas últimas quando destinadas aos usos coletivos, abaixo especificadas, de modo a suprimir barreiras e obstáculos arquitetônicos, com o objetivo de promover a acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida:

I - repartições públicas em geral, estações de embarque e desembarque de passageiros, estabelecimentos de ensino regular, agências bancárias, estabelecimentos destinados à prestação e assistência à saúde, com qualquer capacidade de lotação, conforme estabelecido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;

II - locais com capacidade de lotação para mais de 100 (cem) pessoas e com área construída superior a 200,00m² (duzentos metros quadrados), destinados a abrigar eventos geradores de público, tais como:

- a) auditórios, teatros, cinemas, salas de espetáculos, museus, clubes recreativos e esportivos, salões de festas, danças, ginásios e estádios;
- b) templos religiosos;
- c) restaurantes, lanchonetes, bares e congêneres.

III - destinadas a qualquer uso não residencial, com capacidade de lotação para mais de 200 (duzentas) pessoas ou com área construída superior a 500,00m² (quinhentos metros quadrados), tais como:

- a) estabelecimentos destinados à hospedagem;
- b) centro de compras, shopping centers;
- c) supermercados, hipermercados;
- d) galerias comerciais.

§ 1º. As edificações destinadas ao uso não residencial com mais de 01 (um) pavimento ou com mezanino, deverão dispor de acessibilidade vertical quando as áreas a serem acessadas forem superiores a 200,00m² (duzentos metros quadrados).

§ 2º. As edificações destinadas ao uso residencial multifamiliar, com 04 (quatro) ou mais apartamentos logo acima ou abaixo do andar térreo, onde a distância do piso do pavimento do andar térreo, contada do nível da soleira deste, até o último pavimento seja inferior a 10,00m (dez metros), deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que permitam a instalação de equipamento eletromecânico de deslocamento vertical, ficando a cargo do condomínio a sua instalação.

Art. 2º. Nas edificações destinadas ao uso não residencial ou ao uso residencial multifamiliar, será obrigatória a construção de rampa para vencer o desnível entre o logradouro público ou a área externa e o piso correspondente à soleira das edificações, com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e inclinação máxima admissível na NBR 9050 da ABNT.

Art. 3º. Nas edificações residenciais de uso multifamiliar, em que for projetado salão de festas, deverá ser prevista instalação sanitária adequada para pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 4º. As edificações públicas e privadas, estas últimas quando destinadas ao uso coletivo, já existentes terão o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da publicação desta lei complementar, para adaptarem suas instalações, de modo a garantir acessibilidade à pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 5º. Compete à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e da Ciência e Tecnologia, quando da concessão ou renovação da licença de funcionamento da atividade, verificar o atendimento das disposições desta lei complementar.

Parágrafo único. A Secretaria de que trata o "caput" deste artigo contará com subsídios da Secretaria de Planejamento Urbano, fornecidos por oportunidade da análise do pedido de legalização, regularização, expedição de habite-se ou certidão de zoneamento.

Art. 6º. O descumprimento das disposições desta lei complementar implicará em multa no valor de R\$ 10,00 (dez reais) por metro quadrado de edificação.

Art. 7º. Os procedimentos fiscais relativos à aplicação das multas previstas nesta lei complementar obedecerão ao disposto na Lei nº. 1.566, de 1º de setembro de 1970, no que couber.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

Art. 8º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 14 de maio de 2.008.



Eduardo Cury
Prefeito Municipal



William de Souza Freitas
Consultor Legislativo

Eliana Pinheiro Silva
Secretária de Planejamento Urbano

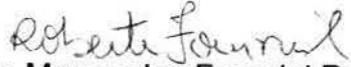
William Wilson Nasi
Secretário de Obras



Riugi Kojima
Secretário de Desenvolvimento Econômico e da Ciência e Tecnologia

Aldo Zonzini Filho
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos quatorze dias do mês de maio do ano de dois mil e oito.



Roberta Marcondes Fourniol Rebello
Chefe da Divisão de Formalização e Atos

(Projeto de Lei Complementar nº. 048/07 de autoria dos Vereadores José Luís e Juvenil Silvério)